Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e art. 35 da Lei n. 11.343/06. Teses de negativa de autoria e inobservância ao art. 226 do CPP. Necessidade de revolvimento fático probatório. Não conhecimento. Alegação de inépcia da denúncia não acolhida. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Pressupostos e requisitos legais preenchidos. Paciente acusado de integrar organização criminosa, com registro criminal anterior. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Pleito de extensão da solutra concedida à corréu com base no art. 580 do CPP. Inviabilidade. Ausência de similitude fática com o corréu paradigma. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada. 1. A estreita via do habeas corpus, que não comporta fase destinada à dilação probatória, não é o leito processual adequado para examinar as teses de negativa de autoria e de inobservância ao art. 226 do CPP, matérias reservadas à cognição exauriente perante juiz natural da causa, por demandarem revolvimento fático-probatório. Não conhecimento. A denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 0000447-34.2020.8.10.0001 narra que o paciente é acusado de integrar a facção criminosa PCC — Primeiro Comando da Capital, com atuação no bairro Vila Conceição, nesta cidade, e menciona, ainda, que sua esposa (corré no processo), era responsável por comercializar drogas pertencentes ao indigitado, e que ela também executava determinações de lideranças da ORCRIM de outros Estados da Federal; encontram-se satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da exordial. 3. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 4. Constatado que o paciente é acusado de integrar a facção criminosa denominada "PCC", com atuação no bairro Vila Conceição, nesta cidade, mediante a prática de diversos delitos, notadamente tráfico de entorpecentes, e que, além disso, responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e artefato explosivo, resta evidenciado perigo gerado pelo estado de liberdade do indigitado, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para obstar a atuação da organização criminosa. Precedentes. 5. Evidenciado a gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão, examinadas soo o prisma da "necessidade-adequação", mostram-se insuficientes para o resguardo do tecido social. 6. Se o paciente não estava preso na mesma época em que o corréu paradigma teve a prisão relaxada por excesso de prazo, a inexistência de similitude em suas situações processuais inviabiliza o acolhimento do pleito de extensão com fulcro no art. 580 do CPP. 7. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada. (HCCrim 0800023-17.2023.8.10.9001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE

ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/05/2023)